TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR**
**Ata de Julgamento do dia 05/04/2024**
**EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 007/2024**

Aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às dezoito horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes os Auditor presidente Aldo Abrahao Massih Junior, os auditores Rodrigo Diniz Maciel, Fábio Oliveira Santos, Luana Silveira Marques, o procurador Cristiano Mariot, a secretária Natielli Fernanda Vanolli e o estagiário Bernardo Vieira Gall. Havendo quórum legal.

---

**1 – PROCESSO 19/2024 – JULGADO**
**AUDITORA RELATORA: LUANA SILVEIRA MARQUES**
**TJD 2024**

1 ASSOCICAO ESPORTIVA RECREATIVA E CULTURAL MARIHUANA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 128, 247 e 335/22 e 005/23 DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.
Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

**DECISÃO:**
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube ao pagamento da multa pecuniária de R$ 600,00 (seiscentos reais), com base nos artigos 223 c/c 191, I e § 2º e 183 (concurso formal), com as agravantes do art. 179, IV e V, do CBJD, ante a quantidade de processos pendentes, os valores envolvidos, a proporcionalidade, razoabilidade e particularidades do clube e do constante nos autos, com a suspensão do Presidente do clube, enquanto não houver o pagamento dos valores devidos.

---

**2 – PROCESSO 20/2024 – JULGADO**
**AUDITORA RELATORA: LUANA SILVEIRA MARQUES**
**TJD 2024**

1 CANOINHAS ATLETICO CLUBE LTDA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
E.P.D. NAVEGANTES ESPORTE CLUBE LTDA, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:
"CERTIFICO QUE NÃO HÁ, ATÉ A PRESENTE DATA, REGISTRO DE PAGAMENTO DE MULTA APLICADA A E.P.D. NAVEGANTES ESPORTE CLUBE LTDA, EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS INDICADOS NO RELATÓRIO A SEGUIR:

PROC. 163/2022; VALOR: R$ 400,00; VENCIMENTO: 20/07/2022; QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 176/2022; VALOR: R$ 200,00; VENCIMENTO: 27/07/2022; QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 185/2022; VALOR: R$ 700,00; VENCIMENTO: 03/08/2022; QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 248/2022; VALOR: R$ 500,00; VENCIMENTO: 07/09/2022; PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 305/2022; VALOR: R$ 200,00; VENCIMENTO: 05/10/2022; QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 380/2022; VALOR: R$ 1.000,00; VENCIMENTO: 02/11/2022; QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 399/2022; VALOR: R$ 2.700,00; VENCIMENTO: 09/11/2022; QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 425/2022; VALOR: R$ 2.400,00; VENCIMENTO: 17/11/2022; QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 489/2022; VALOR: R$ 1.335,00; VENCIMENTO: 21/12/2022; QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 368/2022; VALOR: R$ 850,00; VENCIMENTO: 19/10/2022; QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 332/2022; VALOR: R$ 2.000,00; VENCIMENTO: 19/10/2022; QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 006/2023; VALOR: R$ 2.457,00; VENCIMENTO: 10/02/2023; QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA."

Em razão do não pagamento do valor de R$14.742,00 (Quatorze mil, setecentos e quarenta e dois reais) até a presente data referente aos processos nº 163/22, 176/22, 185/22, 248/22, 305/22, 380/22, 399/22, 425/22, 489/22, 368/22, 332/22 e 006/23, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube ao pagamento da multa pecuniária de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), com base nos artigos 223 c/c 191, I e § 2º e 183 (concurso formal), com as agravantes do art. 179, IV e V, todos do CBJD, ante a quantidade de processos pendentes, os valores envolvidos, a proporcionalidade, razoabilidade e particularidades do clube e do constante nos autos, com a suspensão do Presidente do clube, enquanto não houver o pagamento dos valores devidos.

---

**3 – PROCESSO 21/2024 – JULGADO**
**AUDITORA RELATORA: LUANA SILVEIRA MARQUES**
**TJD 2024**

1 ESPORTE CLUBE OLARIA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 268/23 DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube ao pagamento da multa pecuniária de R$ 110,00 (cento e dez reais), com base nos artigos 223 c/c 191, I e § 2º e 183 (concurso formal), com as agravantes do art. 179, IV e V, todos do CBJD, ante a quantidade de processos pendentes, os valores envolvidos, a proporcionalidade, razoabilidade e particularidades do clube e do constante nos autos, com a suspensão do Presidente do clube, enquanto não houver o pagamento dos valores devidos.

---

**4 – PROCESSO 22/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL**
**TJD 2024**

1 ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL PEDRA BRANCA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

E.P.D. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL PEDRA BRANCA, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:
"CERTIFICO QUE NÃO HÁ, ATÉ A PRESENTE DATA, REGISTRO DE PAGAMENTO DE MULTA APLICADA A E.P.D. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL PEDRA BRANCA, EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS INDICADOS NO RELATÓRIO A SEGUIR:
PROC. 395/2022 (PARCELA 4/4);
VALOR: R$ 737,50;
VENCIMENTO: 02/07/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 198/2023 (PARCELA 1/6);
VALOR: R$ 500,00;
VENCIMENTO: 13/08/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 198/2022 (PARCELA 2/6);
VALOR: R$ 500,00;
VENCIMENTO: 13/09/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 198/2023 (PARCELA 3/6);
VALOR: R$ 500,00;
VENCIMENTO: 13/10/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 198/2023 (PARCELA 4/6);

VALOR: R$ 500,00;
VENCIMENTO: 13/11/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 198/2023 (PARCELA 5/6);
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
VALOR: R$ 500,00;
VENCIMENTO: 13/12/2022;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 198/2023 (PARCELA 6/6);
VALOR: R$ 500,00;
VENCIMENTO: 13/01/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 508/2023;
VALOR: R$ 1.500,00;
VENCIMENTO: 15/11/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA."

Em razão do não pagamento do valor de R$5.237,00 (Cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) até a presente data referente aos processos nº 395/22 (parcela 4/4), 198/23 (parcelas 1/6, 2/6, 3/6, 4/6, 5/6 e 6/6) e 508/23, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube ao pagamento da multa pecuniária de R$ 600,00 (seiscentos reais), com base nos artigos 223 c/c 191, I e § 2º e 183 (concurso formal), com as agravantes do art. 179, IV e V, todos do CBJD, ante a quantidade de processos pendentes, os valores envolvidos, a proporcionalidade, razoabilidade e particularidades do clube e do constante nos autos, com a suspensão do Presidente do clube, enquanto não houver o pagamento dos valores devidos.

---

**5 – PROCESSO 23/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL**
**TJD 2024**

1 FUTEBOL CLUBE DO PORTO

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 507/23 DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube ao pagamento da multa pecuniária de R$150,00 (cento e cinquenta reais), com base nos artigos 223 c/c 191, I e § 2º e 183 (concurso formal), com as agravantes do art. 179, IV e V, todos do CBJD, ante a quantidade de processos pendentes, os valores envolvidos, a proporcionalidade, razoabilidade e particularidades do clube e do constante nos autos, com a suspensão do Presidente do clube, enquanto não houver o pagamento dos valores devidos.

---

**6 – PROCESSO 24/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL**
**TJD 2024**

1 ESPORTE CLUBE PROSPERA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

E.P.D. ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:

"CERTIFICO QUE NÃO HÁ, ATÉ A PRESENTE DATA, REGISTRO DE PAGAMENTO DE MULTA APLICADA A E.P.D. ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS INDICADOS NO RELATÓRIO A SEGUIR:

PROC. 149/2022;
VALOR: R$ 1.860,00;
VENCIMENTO: 13/07/2022;

QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 189/2022;
VALOR: R$ 500,00;
VENCIMENTO: 20/07/2022;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 022/2022;
VALOR: R$ 500,00;
VENCIMENTO: 05/03/2022;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 212/2022;
VALOR: R$ 1.500,00;
VENCIMENTO: 03/08/2022;
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 213/2022;
VALOR: R$ 1.500,00;
VENCIMENTO: 03/08/2022;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 246/2022;
VALOR: R$ 1.500,00;
VENCIMENTO: 07/09/2022;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 340/2022;
VALOR: R$ 5.358,00;
VENCIMENTO: 27/10/2022;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 003/2023;
VALOR: R$ 4.643,60;
VENCIMENTO: 10/02/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 227/2023;
VALOR: R$ 500,00;
VENCIMENTO: 02/08/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 253/2023;
VALOR: R$ 1.500,00;
VENCIMENTO: 16/08/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 281/2023 (THAINAN MACHADO);
VALOR: R$ 100,00;
VENCIMENTO: 23/08/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 281/2023 (ANDERSON LACERDA);
VALOR: R$ 100,00;
VENCIMENTO: 23/08/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 281/2023;
VALOR: R$ 1.000,00;
VENCIMENTO: 23/08/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA."

Em razão do não pagamento do valor de R$20.061,60 (Vinte mil e sessenta e um reais e sessenta centavos) até a presente data referente aos processos nº 149/22, 189/22, 022/22, 212/22, 213/22, 246/22, 340/22, 003/23, 227/23, 253/23, 281/23 (Thainan Machado) 281/23 (Anderson Lacerda) e 281/23, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube ao pagamento da multa pecuniária de R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), com base nos artigos 223 c/c 191, I e § 2º e 183 (concurso formal), com as agravantes do art. 179, IV a VI, todos do CBJD, ante a quantidade de processos pendentes, os valores envolvidos, a proporcionalidade, razoabilidade e particularidades do clube e do constante nos autos, com a suspensão do Presidente do clube, enquanto não houver o pagamento dos valores devidos.

---

**7 – PROCESSO 25/2024 – JULGADO**

**AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS**
**TJD 2024**

1 ASSOCIAÇÃO ATLETICA RIO PEIXENSE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 266/23 DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube ao pagamento da multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos reais), com base nos artigos 223 c/c 191, I e § 2º e 183 (concurso formal), com as agravantes do art. 179, IV a VI, todos do CBJD, ante a quantidade de processos pendentes, os valores envolvidos, a proporcionalidade, razoabilidade e particularidades do clube e do constante nos autos, com a suspensão do Presidente do clube, enquanto não houver o pagamento dos valores devidos. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Michael Fernando Sandi.

---

**8 – PROCESSO 26/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS**
**TJD 2024**

1 RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

E.P.D. RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:
"CERTIFICO QUE NÃO HÁ, ATÉ A PRESENTE DATA, REGISTRO DEPAGAMENTO DE MULTA APLICADA A E.P.D. RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE, EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS INDICADOS NO RELATÓRIO A SEGUIR:
PROC. 345/2022 (FÁBIO GONÇALVES);
VALOR: R$ 50,00;
VENCIMENTO: 04/11/2022;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 345/2022 (ALEXANDRE ZORRILLA);
VALOR: R$ 100,00;
VENCIMENTO: 04/11/2022;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 345/2022 (ROBSON GONÇALVES);
VALOR: R$ 50,00;
VENCIMENTO: 04/11/2022;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 345/2022 (ALEX ALVES DA SILVA);
VALOR: R$ 100,00;
VENCIMENTO: 04/11/2022;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 432/2022 (PARCELA 1/2);
VALOR: R$ 500,00;
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA
VENCIMENTO: 23/01/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 432/2022 (PARCELA 2/2);
VALOR: R$ 500,00;
VENCIMENTO: 23/02/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 015/2023;
VALOR: R$ 50,00;
VENCIMENTO: 10/02/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 084/2023;
VALOR: R$ 250,00;
VENCIMENTO: 14/04/2023;

QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA."
Em razão do não pagamento do valor de R$1.600,00 (Hum mil e seiscentos reais) até a presente data referente aos processos nº 345/2022
(FÁBIO GONÇALVES), 345/2022 (ALEXANDRE ZORRILLA), 345/2022 (ROBSON GONÇALVES), 345/2022 (ALEX ALVES DA SILVA), 432/2022 (PARCELA 1/2),
432/2022 (PARCELA 2/2), 015/2023 e 084/23, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube ao pagamento da multa pecuniária de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com base nos artigos 223 c/c 191, I e § 2º e 183 (concurso formal), com as agravantes do art. 179, IV a VI, todos do CBJD, ante a quantidade de processos pendentes, os valores envolvidos, a proporcionalidade, razoabilidade e particularidades do clube e do constante nos autos, com a suspensão do Presidente do clube, enquanto não houver o pagamento dos valores devidos.

---

**9 – PROCESSO 27/2024 – JULGADO**
**AUDITORA RELATORA: LUANA SILVEIRA MARQUES**
**TJD 2024**

1 ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 442 e 474/23 DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.
Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

**DECISÃO:**
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube ao pagamento da multa pecuniária de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), com base nos artigos 223 c/c 191, I e § 2º e 183 (concurso formal), com as agravantes do art. 179, IV e V, todos do CBJD, ante a quantidade de processos pendentes, os valores envolvidos, a proporcionalidade, razoabilidade e particularidades do clube e do constante nos autos, com a suspensão do Presidente do clube, enquanto não houver o pagamento dos valores devidos.

---

**10 – PROCESSO 28/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL**
**TJD 2024**

1 TREVO ESPORTE CLUBE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
E.P.D. TREVO ESPORTE CLUBE, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:
"CERTIFICO QUE NÃO HÁ, ATÉ A PRESENTE DATA, REGISTRO DE PAGAMENTO DE MULTA APLICADA A E.P.D. TREVO ESPORTE CLUBE, EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS INDICADOS NO RELATÓRIO A SEGUIR:
PROC. 014/2022;
VALOR: R$ 50,00;
VENCIMENTO: 30/11/2022;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 002/2023;
VALOR: R$ 50,00;
VENCIMENTO: 10/02/2023;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 150/2021;
VALOR: R$ 500,00;
VENCIMENTO: 07/12/2021;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 170/2021 (ADRIANO);
VALOR: R$ 200,00;
VENCIMENTO: 11/12/2021;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;

PROC. 170/2021 (FABRÍCIO);
VALOR: R$ 200,00;
VENCIMENTO: 11/12/2021;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 170/2021 (DENIS);
VALOR: R$ 200,00;
VENCIMENTO: 11/12/2021;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 170/2021 (EDER);
VALOR: R$ 200,00;
VENCIMENTO: 11/12/2021;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA;
PROC. 148/2021 (MAICON PADILHA);
VALOR: R$ 100,00;
VENCIMENTO: 07/12/2021;
QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA."

Em razão do não pagamento do valor de R$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) até a presente data referente aos processos nº 014/22, 002/23, 150/21, 170/21 (Adriano), 170/21 (Fabrício), 170/21 (Denis), 170/21 (Eder) e 148/21 (Maicon Padilha), responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube ao pagamento da multa pecuniária de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) com base nos artigos 223 c/c 191, I e § 2º e 183 (concurso formal), com as agravantes do art. 179, IV e V, todos do CBJD, ante a quantidade de processos pendentes, os valores envolvidos, a proporcionalidade, razoabilidade e particularidades do clube e do constante nos autos, com a suspensão do Presidente do clube, enquanto não houver o pagamento dos valores devidos.

---

**11 – PROCESSO 29/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: RODRIGO DINIZ MACIEL**
**TJD 2024**

1 TURVO ESPORTE CLUBE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

Conforme certidão, a Denunciada, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 454/23 DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora a Denunciada pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube ao pagamento da multa pecuniária de R$ 200,00 (duzentos e cinquenta reais) com base nos artigos 223 c/c 191, I e § 2º e 183 (concurso formal), com as agravantes do art. 179, IV a VI, todos do CBJD, ante a quantidade de processos pendentes, os valores envolvidos, a proporcionalidade, razoabilidade e particularidades do clube e do constante nos autos, com a suspensão do Presidente do clube, enquanto não houver o pagamento dos valores devidos.

---

**12 – PROCESSO 30/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS**
**TJD 2024**

1 SOCIEDADE ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL VASCO DA GAMA

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

E.P.D. SOCIEDADE ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL VASCO DA GAMA, conforme relatado pela Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina - TJD/Fut/SC:

"CERTIFICO QUE NÃO HÁ, ATÉ A PRESENTE DATA, REGISTRO DE PAGAMENTO DE MULTA APLICADA A E.P.D. SOCIEDADE ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL VASCO DA GAMA, EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS INDICADOS NO RELATÓRIO A SEGUIR:

PROC. 132/2023 (KANIS S. FRANCISCO);
VALOR: R$ 150,00;
VENCIMENTO: 26/05/2023;

QUITAÇÃO: NÃO REALIZADA."
Em razão do não pagamento do valor de R$150,00 (Cento e cinquenta reais) até a presente data referente ao processo nº 132/2023, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 223, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**
Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação condenar o clube ao pagamento da multa pecuniária de R$ 110,00 (cento e dez reais), com base nos artigos 223 c/c 191, I e § 2º e 183 (concurso formal), com as agravantes do art. 179, IV e V, todos do CBJD, ante a quantidade de processos pendentes, os valores envolvidos, a proporcionalidade, razoabilidade e particularidades do clube e do constante nos autos, com a suspensão do Presidente do clube, enquanto não houver o pagamento dos valores devidos.

---

**13 – PROCESSO 46/2024 – JULGADO**
**AUDITORA RELATORA: LUANA SILVEIRA MARQUES**
**JOGO: BRUSQUE X JOINVILLE**
CAMPEONATO CATARINENSE FORT ATACADISTA SÉRIE A 2024

1 BRUSQUE FUTEBOL CLUBE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
BRUSQUE FUTEBOL CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Delegado da partida:
"INFORMO QUE A SONORIZAÇÃO UTILIZADA PARA ACESSO DOS CLUBES E ARBITRAGEM AO CAMPO NÃO FOI TOCADA A MUSICA OFICIAL CONFORME DIRETRIZES, SOMENTE OS HINOS OBRIGATÓRIOS. - CONTROLE DE ACESSO EFETUADO CONFORME PROTOCOLO E EXIGÊNCIAS DO MP QUANTO A PROIBIÇÃO DE TORCEDORES AO ESTÁDIO. INFORMO QUE NO VESTIÁRIO DO VISITANTE A INFRAESTRUTURA NÃO SEGUE AS EXIGÊNCIAS DAS DIRETRIZES, CONTENDO SOMENTE 1 MICTÓRIO (EXIGÊNCIA SÃO 3)."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc Artigo 03 (acerca da obediência a disponibilidade de, no mínimo, 03 Mictórios ao Público, item "IINSTALAÇÕES", Pág.17, do Manual de Infraestrutura de Estádios da FCF,), do RGC/2024 e Artigo 32 (não execução da música oficial), do REC/2024.

**DECISÃO:**
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação aplicar a pena de multa pecúnia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e suspensão do Presidente enquanto perdurar o descumprimento da decisão, com base no artigo 191 § 3° c/c art. 184, ambos do CBJD. Atuou em defesa do denunciado, Dr. Matheus Freiberger Rosa.

---

**14 – PROCESSO 48/2024 – JULGADO**
**AUDITOR RELATOR: FÁBIO OLIVEIRA SANTOS**
**JOGO: JOINVILLE X AVAÍ**
**CAMPEONATO CATARINENSE FORT SÉRIE A 2024**

1 JOINVILLE ESPORTE CLUBE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
JOINVILLE ESPORTE CLUBE (MANDANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida OCORRIDOS EM MOMENTOS DISTINTOS:
EVENTO 01:
"AOS 49 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO APÓS O GOL DA EQUIPE MANDANTE, HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO ENTRE O BANCO DE RESERVAS DA EQUIPE DO AVAÍ E A TORCIDA DO JOINVILLE QUE SE ENCONTRAVA ACIMA DO REFERIDO BANCO. INFORMO QUE NENHUM INTEGRANTE DA EQUIPE ARBITRAGEM CONSEGUIU IDENTIFICAR QUEM CAUSOU O INICIO DO TUMULTO. RELATO QUE APÓS A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA MILITAR O TUMULTO FOI CONTIDO. O POLICIAMENTO GARANTIU A SEGURANÇA DO JOGO E DEU O AVAL PARA O REINÍCIO DA PARTIDA."

EVENTO 02:

"APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, FOI IDENTIFICADO MAIS UM TUMULTO GENERALIZADO NA ZONA MISTA."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 213, inciso I, § 3º (DUPLO CONCURSO MATERIAL), ambos do CBJD/2009.

**DECISÃO:**
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos, absolver o denunciado, vencido o auditor presidente, que ante a reincidência, aplicava a pena de multa pecuniária de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 213 do CBJD.

2 AVAÍ FUTEBOL CLUBE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
AVAI FUTEBOL CLUBE (VISITANTE), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida OCORRIDOS EM MOMENTOS DISTINTOS:
EVENTO 01:
"AOS 49 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO APÓS O GOL DA EQUIPE MANDANTE, HOUVE UM TUMULTO GENERALIZADO ENTRE O BANCO DE RESERVAS DA EQUIPE DO AVAÍ E A TORCIDA DO JOINVILLE QUE SE ENCONTRAVA ACIMA DO REFERIDO BANCO. INFORMO QUE NENHUM INTEGRANTE DA EQUIPE ARBITRAGEM CONSEGUIU IDENTIFICAR QUEM CAUSOU O INICIO DO TUMULTO. RELATO QUE APÓS A INTERVENÇÃO DA POLÍCIA MILITAR O TUMULTO FOI CONTIDO. O POLICIAMENTO GARANTIU A SEGURANÇA DO JOGO E DEU O AVAL PARA O REINÍCIO DA PARTIDA."
EVENTO 02:
"APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, FOI IDENTIFICADO MAIS UM TUMULTO GENERALIZADO NA ZONA MISTA."
Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos Artigos 213, inciso I, § 3º (DUPLO CONCURSO MATERIAL), ambos do CBJD/2009.

**DECISÃO:**
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria de votos absolver o denunciado, vencido o auditor presidente, que desclassificava a denúncia para o artigo 257, § 3º do CBJD, e ante a reincidência, aplicava a pena de multa pecuniária de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

3 JONATHAS CIDRAL

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
JONATHAS CIDRAL, DIRETOR DE PATRIMÔNIO da equipe do JOINVILLE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"INFORMO QUE AO TERMINO DA PARTIDA FUI COMUNICADO PELO DELEGADO DA PARTIDA O SR. LAUDIR ZERMIANI QUE O SR. JONATHAS CIDRAL DIRETOR DE PATRIMÔNIO DO JOINVILLE DURANTE A CONFUSÃO AOS 49 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO RELATADA ACIMA, ADENTROU AO CAMPO JOGO POR LOCAL NÃO IDENTIFICADO E FOI ATE O BANCO DE RESERVAS DO AVAÍ PEDINDO PARA SEUS TORCEDORES SE ACALMAREM E PARAR COM O TUMULTO. INFORMO AINDA QUE O MESMO NÃO ESTAVA NA RELAÇÃO DE ATLETAS E COMISSÃO TÉCNICA PARA O JOGO."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258 B, do CBJD/2009.

**DECISÃO:**
Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, aplicar a pena mínima e substitui-la por advertência, com fulcro no artigo 258-B, § 1º do CBJD.

4 MARCELO JOSÉ PINOTE

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**
MARCELO JOSÉ PINOTE, SEGURANÇA da equipe do JOINVILLE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:
"APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, FOI IDENTIFICADO MAIS UM TUMULTO GENERALIZADO NA ZONA MISTA, FATO ESTE VISTO POR TODOS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM IDENTIFICANDO QUE O SEGURANÇA DO JOINVILLE IDENTIFICADO PELO NOME MARCELO JOSÉ PINOTE E O ATLETA DE Nº 8 O SR. GIOVANNI
PICCOLOMO DO AVAÍ TROCARAM EMPURRÕES INICIANDO MAIS UM TUMULTO ENTRE AS EQUIPES."
Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250 inciso I do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, penalizar o denunciado à pena de 20 (vinte) dias de suspensão, com base no artigo 250 do CBJD.

5 GIOVANNI PICCOLOMO

**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

GIOVANNI PICCOLOMO (318.493), atleta nº 08 da equipe do AVAÍ, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA, FOI IDENTIFICADO MAIS UM TUMULTO GENERALIZADO NA ZONA MISTA, FATO ESTE VISTO POR TODOS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM IDENTIFICANDO QUE O SEGURANÇA DO JOINVILLE IDENTIFICADO PELO NOME MARCELO JOSÉ PINOTE E O ATLETA DE Nº 8 O SR. GIOVANNI PICCOLOMO DO AVAÍ TROCARAM EMPURRÕES INICIANDO MAIS UM TUMULTO ENTRE AS EQUIPES."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 250 inciso I do CBJD/2009.

**DECISÃO:**

O auditor Rodrigo Diniz deu-se por suspeito por questão de foro íntimo.

Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, com a mesma votação, ante a reincidência, condenar a pena de 02 (dois) jogos de suspensão, com fulcro no artigo 250 do CBJD.

Atuou como informante, o Sr. Lucas Pereira dos Santos, inscrito no CPF 108.984.359-35 do Joinville Esporte Clube. Atuou como defensor da E.P.D. Joinville Esporte Clube, Dr. Richard da Silveira Dias e da E.P.D. Avaí Futebol Clube, Dr. Sandro Barreto.

---

**Todas as multas aplicadas nesta ata têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução n°004/2021.**

Aldo Abrahao Massih Junior
**PRESIDENTE SESSÃO**